



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO CONFORME ART. 145 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Redenção-PA, em 17/12/2021.

Silvestre Monteiro Falcão Valente
Secretário Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 036/22
Data: 03/02/22
Hora: 11:58
Ass. Func.: [assinatura]

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2011, QUE REESTRUTUROU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, E ALTERAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o **Parágrafo único** ao art. 9º da Lei Complementar nº 058/2011, da seguinte forma:

“**Art. 9º**

Parágrafo único. Também ocorrerá a perda da qualidade de dependente para aqueles indicados nos incisos I e II, nas seguintes hipóteses:

I - após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II - após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, receberá pensão por 03 (três) anos;
- b) entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, receberá pensão por 06 (seis) anos;
- c) entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, receberá pensão por 10 (dez) anos;
- d) entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, receberá por 15 (quinze) anos;
- e) entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, receberá por 20 (vinte) anos;
- f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

Art. 2º Os incisos I, II, III e IV do art. 48 da Lei Complementar nº 058/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal, igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PÚBLICA-SE
03022022
Ronigley Silva Maranhão
Secretário Municipal de Administração
Portaria 003/19-CMR



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31/12/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;”

IV - de uma contribuição mensal do Município incluindo suas autarquias e fundações relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial igual a 14,30% (quatorze inteiros, e trinta décimos percentuais) já incluída a taxa de administração necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.”

Art. 3º Fica instituído o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado em 2021, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 10,00% (dez por cento) e escalonados conforme tabela abaixo:

ANO	CUSTO SUPLEMENTAR
2021	10,00%
2022	12,70%
2023	25,28%
2024	37,82%
2025	38,30%
2026	38,32%
2027	38,57%
2028	38,82%
2029	39,07%
2030	39,32%
2031	39,58%
2032	39,84%
2033	40,09%
2034	40,35%



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

2035	40,62%
2036	41,88%
2037	41,15%
2038	41,41%
2039	41,68%
2040	42,95%
2041	42,22%
2042	42,50%
2043	42,78%
2044	43,05%
2045	43,33%
2046	43,61%
2047	43,90%
2048	44,19%
2049	44,47%
2050	44,76%
2051	45,05%
2052	45,34%
2053	45,64%
2054	45,93%
2055	46,23%

Art. 4º O plano de amortização do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS poderá ser alterado através de ato do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos, conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município, bem como, o custo normal.

Art. 5º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 da Lei Complementar nº 058/2011, que estão sendo alterados nesta lei e o artigo 3º desta lei, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei, conforme preceitua o § 6º do art. 195 da CF/88.

Parágrafo único. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 6º O art. 67 da Lei Complementar nº 058/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67. Nenhuma despesa será realizada sem a devida previsão orçamentária e a Taxa de Administração será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao plano de benefício administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Redenção – PA - IPMR, com base no exercício financeiro anterior, cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo e o disposto no § 2º.

§ 1º Na verificação do limite do percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica o Instituto de Previdência Municipal de Redenção – PA - IPMR autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 3º Fica autorizada, em sua totalidade ou em parte, a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Previdenciário.”

Art. 7º Aplica-se ao Instituto de Previdência Municipal de Redenção – PA - IPMR as normas de observância obrigatória contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º Os benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Redenção – PA - IPMR ficam limitados às aposentadorias e pensão por morte.

§ 2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), o auxílio-reclusão, o salário-família e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do IPMR.

§ 3º Os valores pagos pelo Município referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Redenção – PA - IPMR.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, aos 17 dias do mês de dezembro de 2021.

MARCELO
FRANCA
BORGES:4460886
1620

Assinado de forma digital
por MARCELO FRANCA
BORGES:44608861620
Dados: 2021.12.17
17:06:10 -03'00'

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 17/12/2021, às 17h 12min** do seguinte documento:

LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2021 - DE 17/12/2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2011, QUE REESTRUTUROU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, E ALTERAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO - PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A publicação foi realizada em conformidade com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 17 dias do mês de dezembro de 2021.


SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE
Secretário Municipal de Administração
Decreto Municipal 001/2021



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

www.cmr.pa.gov.br

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 026/2022 – CMR

Declara-se para os fins de direitos ou a quem interessar possa que afixamos no mural de publicação da Câmara Municipal de Redenção em 03/02/2022.

LEI COMPLEMENTAR N.º 119 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021. Que Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar N.º 058/2011, que reestruturou o regime próprio de previdência social do município de Redenção-PA, e a alteração do plano de amortização do déficit do Instituto de Previdência Municipal de Redenção-PA, e da outras providencias.

Redenção-PA. 08 de Fevereiro de 2022.


Ronigley Maranhão
Secretário Geral